

PROJETO DE LEI N.º 481/XV/1.^a

ISENTA DE TAXA NA EMISSÃO DE CÓDIGO DE ACESSO AO REGISTO CRIMINAL OU DE CERTIFICADO DE REGISTO CRIMINAL AS PESSOAS SINGULARES QUE EXERÇAM, NO ÂMBITO DO VOLUNTARIADO, FUNÇÕES OU ATIVIDADES QUE ENVOLVAM CONTACTO REGULAR COM MENORES, PROCEDENDO À QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 171/2015, DE 25 DE AGOSTO, QUE REGULAMENTA E DESENVOLVE O REGIME JURÍDICO DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL, APROVADO PELA LEI N.º 37/2015, DE 5 DE MAIO

Exposição de motivos

De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 71/98, de 3 de novembro, o voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projetos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e da comunidade desenvolvidos sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas.

Esta nobre atividade, quando exercida com contacto regular com menores, implica a necessidade de o voluntário apresentar anualmente, junto da organização promotora, um certificado de registo criminal.

Tal obrigação decorre o disposto nos n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, que determina que as entidades recrutadoras ou responsáveis por atividades cujo exercício envolva contacto regular com menores estão obrigadas a pedir ao candidato a profissões, empregos, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não

remuneradas, a apresentação de certificado de registo criminal e a ponderar a informação dele constante na aferição da idoneidade do candidato para o exercício de funções.

A obtenção do certificado do registo criminal está sujeita ao pagamento de taxas, cujo somatório perfaz um total de 5 euros, sendo € 1,75 devido pela respetiva emissão (cfr. Portaria n.º 286/2009, de 20 de março) e € 3,25 referente aos modelos de impressão exclusivos dos serviços de identificação criminal (cfr. Despacho da Ministra da Justiça n.º 12610/2013, de 20 de setembro).

Estabelecendo o regime do voluntariado o princípio da gratuidade, o que pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo seu trabalho voluntário (cfr. artigo 6.º, n.º 6, da Lei n.º 71/98, de 3 de novembro), reciprocamente o voluntário também não deveria ser onerado com este custo anual exigido pelo Estado.

Com efeito, não é razoável que um cidadão que exerça regularmente voluntariado junto de crianças tenha de suportar, todos os anos, o pagamento das taxas devidas na emissão do código de acesso ao registo criminal ou de certificado do registo criminal.

Nestes termos, e dando satisfação à pretensão exposta na Petição n.º 347/XIV/3.^a - «*Isenção de pagamento do certificado de registo criminal para voluntários*», subscrita por 2.202 cidadãos, o Grupo Parlamentar do PSD vem propor a inclusão no elenco das entidades e pessoas que beneficiam da isenção de taxa na emissão de código de acesso ou de certificado dos voluntários que exerçam funções ou atividades que envolvam contacto regular com menores.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os(as) Deputados(as) do PSD, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei isenta de taxa na emissão de código de acesso ao registo criminal ou de certificado do registo criminal as pessoas singulares que exerçam, no âmbito do voluntariado, funções ou atividades que envolvam contacto regular com menores, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, que regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal, aprovado pela Lei n.º 37/2015, de 5 de maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto

O artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 68/2017, de 16 de junho, 72/2018, de 12 de setembro, e 115/2019, de 20 de agosto, e pela Lei n.º 14/2022, de 2 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

- d) [...];
- e) **As pessoas singulares que, no âmbito do voluntariado, exerçam funções ou atividades que envolvam contacto regular com menores.»**

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data da entrada em vigor do orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 9 de janeiro de 2023

As(Os) Deputadas(os),

Joaquim Miranda Sarmento

Paula Cardoso

Clara Marques Mendes

Mónica Quintela

Ofélia Ramos

Fernando Negrão

Emília Cerqueira

Sara Madruga da Costa

André Coelho Lima

Cristiana Ferreira

Márcia Passos

Hugo Carneiro

Catarina Rocha Ferreira

Sofia Matos

Joaquim Pinto Moreira

